PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014448-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRAFICO DE DROGAS, TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENDO PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 17/12/2021, NA POSSE DE A QUANTIA DE 26,18G (VINTE E SEIS GRAMAS E DEZOITO CENTIGRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À 'MACONHA'; 31,43G (TRINTA E UM GRAMAS E QUARENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA E 27,20G (VINTE E SETE GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO MSMO DIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VISUALIZADO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME SUPOSTAMENTE PERPETRADO PELO PACIENTE, OUE ATUAVA EM FACCÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA ACENTUADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AS MEDIDAS ALTERNATIVAS NÃO POSSUEM A ABRANGÊNCIA E O GRAU DE EFICÁCIA NECESSÁRIA PARA OBSTAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8014448-55.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, em favor do Paciente, em que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER a ordem de Habeas corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos exatos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014448-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, em favor do Paciente , em que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré-BA. A Instituição Impetrante aduz na exordial (id. n. 27379517) que o Paciente foi preso no dia 17 de dezembro de 2021, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado, tão somente, em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores. Destaca, ainda, que não foi exposto o motivo pelo qual as medidas cautelares diversas da prisão não foram aplicadas ao caso em liça, já que o Paciente possui predicativos pessoas favoráveis à sua soltura. Colaciona documentos. Após, foi proferida decisão indeferindo a liminar por este Relator (id. n. 27474026). Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância (id. n. 27608818). Instada a opinar sobre o presente writ, a douta Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. n. 27993602). É o relatório. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014448-55.2022.8.05.0000 Órgão

Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da Bahia, em favor do Paciente, contra ato proferido pela Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré-BA, que decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreto do crime de tráfico de drogas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do remédio heroico, conheco do habeas corpus. Exsurge-se dos autos que o Paciente foi preso, no dia 17 de dezembro de 2021, em decorrência do suposto crime capitulado no artigo art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006, por ter em sua posse "a quantia de 26,18g (vinte e seis gramas e dezoito centigramas) de substância análoga à 'maconha'; 31,43g (trinta e um gramas e quarenta e três centigramas) de substância análoga à 'cocaína' e 27,20g (vinte e sete gramas e vinte centigramas) de substância análoga ao 'crack". No caso concreto, muito embora o Impetrante aleque que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente, por conjectura da ausência de fundamentação do decreto constritivo, após compulsar os autos, constata-se que a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Com efeito, o Código de Ritos traz a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, e, quando presentes os pressupostos e requisitos colacionados nos arts. 311 e 312 do Regramento Processual Penal: Art. 311, CPP. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do guerelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Na hipótese, o Juízo a quo mostrou-se cristalino em sua fundamentação ao determinar a prisão preventiva do Paciente, com o fito de salvaguardar a ordem pública (id. n. 27383818), tendo em vista a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, ipsis litteris: Os indícios suficientes de autoria também se encontram presentes, haja vista que na fase policial, os elementos de informação indicam pela ocorrência da traficância, merecendo destaque os depoimentos prestados pelas testemunhas policias, bem como o quanto mencionado no interrogatório dizendo que a droga apreendida se destinava à traficância. Ressalte-se, também, a existência de indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do Flagranteado, com demonstração de gravidade concreta, conforme exige o Digesto Processual, isso porque o próprio flagranteado esclareceu participar de ORCRIM, KATIANA, bem como a sua função de "Guarita", somado ao fato de que a grande quantidade e diversidade de droga apreendida dá conta que não se trata de um traficante de primeira viagem, mas, de pessoa que faz do tráfico seu meio de vida. E na presente liça, verifica-se a necessidade da decretação com o escopo de promover a garantia da ordem pública, haja visa que pela dinâmica

desenvolvida dos fatos, especialmente quantidade e variedade de droga dá conta de um estado de insegurança social gerado, com harmonia social quebrada por comportamento dissociado do modus vivendi em sociedade praticado pelo Representado. [grifos aditados] A título meramente ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento patente no esteio de se aplicar a prisão preventiva ao indivíduo com base na ordem pública, avistem-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agente foi preso em flagrante na posse de 330g de crack, além de balança de precisão, embalagem para droga e dinheiro em espécie. 3. A constrição cautelar também encontra motivação na reiterada conduta delitiva do agente, uma vez que ele registra condenação transitada em julgado por roubo qualificado e voltou a praticar novo delito, desta vez, de tráfico de drogas. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. 5. Agravo desprovido. [grifos aditados] (AgRg no HC 693.201/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. [...] 4. No caso, a prisão foi mantida para o resquardo da ordem pública, em decorrência da periculosidade do paciente e do modus operandi da conduta narrada, consistente em roubo cometido com violência exercida por meio do emprego de arma e concurso de pessoas (inclusive facilitando a corrupção de menor de idade), tendo o paciente rendido a vítima, motorista de UBER, que conduzia seu veículo com a finalidade de atender uma chamada, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. Ordem denegada. [grifos aditados]. (STJ - HC: 546658 SP 2019/0347777-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020). No mesmo vértice, acerca do risco sofrido pela ordem pública, ensina (in: Código Penal Comentado. 8º ed. São Paulo: RT, 2008, p. 618): "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade do delito + repercussão social."Ademais, sublinha-se que, no dia 04 de abril de 2022, a autoridade apontada como coatora entendeu pela manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do Paciente (id. n. 27608820). Nesta oportunidade, a Magistrada conferiu especial enfoque às peculiaridades do caso concreto, sendo estas relativas ao fato do Paciente ter se declarado integrante de facção criminosa, além da natureza e quantidade do entorpecente, visto que foram apreendidas 59 trouxinhas de substância

semelhante à cocaína, além de 05 pedras grandes, aparentando ser crack e 12 buchas de material vegetal, possivelmente classificado como maconha, o que remonta a gravidade concreto do crime perpetrado, conforme trecho recortado do comando decisório (id. n. 27608820): Acrescente-se, ainda, que o réu admitiu aos agentes policiais integrar a facção criminosa "KATIARA", exercendo a função de "guarita", ou seja, aquele que avisa quando a polícia se aproxima do local em que encontram os demais traficantes, recebendo por isso uma remuneração de R\$200,00 (duzentos reais) por semana. Em seguida, confirmou que portava as drogas para fins de mercancia, com detalhamento de quem seria o proprietário do material ilícito e a boca de fumo liderada por tal proprietário, conhecido como , vulgo "Pimpolho". Registre-se que, além da quantidade significativa de drogas apreendidas, sendo elas de tipos variados, as circunstâncias da prisão indicam um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como a periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Frise-se: , de início, admitiu a sua função em organização criminosa, indicando até mesmo a sua remuneração, e apontando a destinação do entorpecente, sua origem e seu proprietário. Com efeito, os motivos que fundamentaram o decreto da prisão preventiva contra o acusado ainda se mostram presentes, não tendo este trazido em seu petitório qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento quanto à necessidade da sua custódia cautelar. [grifos aditados Desse modo, após analisar as nuances concretas do caso, constata-se que os motivos autorizadores da prisão preventiva do Paciente estão presentes na decisão do Juízo de origem, de modo que o delito processado é de grande risco à ordem pública e geradora de insegurança social, remetendo a necessidade de manter a medida constritiva intacta. Neste sentido, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer conclusivo (id. n. 27993602), reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar de , in verbis: Dessa forma, os argumentos lançados pelo ilustre Juízo a quo são de todo hábeis a justificar a constrição cautelar valendo frisar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública deve ser interpretado de modo a abarcar não só a prevenção de novos crimes, bem como a necessidade de acautelamento social e a própria credibilidade da justiça. [...] É preciso esclarecer que a gravidade concreta do delito, assim como o seu modus operandi, podem, sim, demonstrar a necessidade da prisão preventiva, porque evidenciam a periculosidade do agente e, consequentemente, o oferecimento de risco à ordem pública. [grifos aditados] Noutro giro, em face do abalo social causado pelo crime na espécie, tanto a materialidade quanto a gravidade do crime, atesta-se a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas na situação. Isto porque, os crimes que abalam a ordem pública não podem ser reprimidos por meio da aplicação de medidas alternativas à prisão, em virtude de não possuírem a abrangência e o grau de eficácia necessária para obstar a reiteração da conduta delitiva. Na mesma linha, o Parquet opinou consonante a tese deste Relator, manifestando—se no sentido de "[...] que a substituição da segregação preventiva por medida cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes." (id. n. 27993602). Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de cautelares alternativas a prisão, posto que não são adequadas ou proporcionais ao

caso em concreto, devendo permanecer a segregação provisória do Paciente, pelo menos por ora. Por fim, ressalto que os predicativos favoráveis do Paciente não são suficientes para conceder—lhe a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução penal em liberdade, especialmente quando confrontadas com as especifidades do presente caso. Ante todo exposto sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. É como voto. Des. — Segunda Câmara Crime Primeira Turma